ACÓRDÃO Nº 518/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco das Chagas Lima Filho, Desembargador Presidente do TRT/MS/24ª Região, bem como dos demais arrolados no Rol de Responsáveis constante da Peça 2; e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (peça 2), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providencias consignadas a seguir:

1. Processo TC-026.638/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alencar Minoru Izumi (366.038.721-53); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (510.627.129-00); Francisco das Chagas Lima Filho (067.715.641-34); Gerson Martins de Oliveira (600.496.421-20); José Norberto Pinheiro de Oliveira (224.925.421-49); João de Deus Gomes de Souza (533.245.527-53); Nery Sá e Silva de Azambuja (175.532.021-34); Nicanor de Araújo Lima (046.476.371-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao TRT/MS – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/Mato Grosso do Sul acerca das seguintes falhas/irregularidades, detectadas pelo Serviço de Controle Interno, no Anexo Único do seu Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1.aditamentos contratuais, notadamente de obras e serviços de engenharia, em desconformidade com o art. 65 da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência do Tribunal, ocorrência esta acarretada pela elaboração de projetos básicos desprovidos dos elementos enumerados no art. 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f", da Lei 8.666/93;

1.7.1.2.inconsistências verificadas pelo SCI/TRT/24ª Região no Rol de Responsáveis e no Relatório de Gestão que comprometem a veracidade e a completude dos referidos documentos, situação essa que infringe o art. 1º, inciso II, 10 e 11, todos da IN/TCU 63, de 1º/9/2010, bem como as decisões normativas editadas anualmente pelo TCU que definem a forma, o conteúdo e o prazo dos relatórios de gestão a ser apresentados pelas unidades jurisdicionadas;

1.7.1.3.discrepâncias existentes entre os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet referentes aos bens imóveis do Tribunal Regional do Trabalho/24ª Região, situação essa que infringe o princípio contábil da oportunidade que vela pela tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações;

1.7.1.4.inexistência de normativo interno que estabeleça as rotinas administrativas de autuação, tramitação e instrução dos processos de cessão/requisição de pessoal no âmbito do TRT/24ª Região, bem como a definição das atribuições das unidades administrativas envolvidas diretamente com essa atividade;

1.7.1.5.designação de servidor lotado no Serviço de Controle Interno para compor comissão especial de sindicância, procedimento esse que viola o princípio da segregação de funções, uma vez que as atividades de correição são incompatíveis com as funções de auditoria.

1.7.2. Encerrar o presente processo, após efetivadas as competentes comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3533/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 518/2016 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/2/2016, relativamente ao corpo do acórdão, onde se lê: " em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco das Chagas Lima Filho, Desembargador Presidente do TRT/MS/24ª Região, bem como dos demais arrolados no Rol de Responsáveis constante da Peça 2; e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (peça 2), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providencias consignadas a seguir:" leia-se: " em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco das Chagas Lima Filho, Desembargador Presidente do TRT/MS/24ª Região, e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (peça 2), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providencias consignadas a seguir:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.638/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alencar Minoru Izumi (366.038.721-53); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (510.627.129-00); Francisco das Chagas Lima Filho (067.715.641-34); Gerson Martins de Oliveira (600.496.421-20); José Norberto Pinheiro de Oliveira (224.925.421-49); João de Deus Gomes de Souza (533.245.527-53); Nery Sá e Silva de Azambuja (175.532.021-34); Nicanor de Araújo Lima (046.476.371-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.